

**PARECER Nº 01, de 2014 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.851, de  
2014, que "Dispõe sobre a criação da  
carreira Socioeducativa no Quadro de  
Pessoal do Distrito Federal e dá outras  
providências."**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada Celina Leão**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei - PL nº 1.851, de 2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências."

Os artigos 1º e 2º dispõem sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, sendo organizada em classes e padrões compostos pelos cargos e seus respectivos quantitativos, da seguinte forma:

- I – Especialista Socioeducativo: quinhentos cargos;
- II – Atendente de Reintegração Socioeducativo: dois mil cargos;
- III – Técnico Socioeducativo: setecentos cargos;
- IV – Auxiliar Socioeducativo: cento e quarenta e cinco cargos.



Os artigos 3º e 4º dispõem sobre o ingresso na carreira Socioeducativa que se dará mediante concurso público no padrão inicial da terceira classe obedecendo aos requisitos de investidura listados nestes artigos.

Em seus artigos 5º e 6º o Projeto trata da Gestão da Carreira, a qual ficará a cargo do órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas do Governo do Distrito Federal.

O art. 7º trata da Jornada de trabalho dos servidores da carreira Socioeducativa, que será de 30 (trinta) horas semanais, mas será facultado aos servidores da carreira a ampliação para 40 (quarenta) horas semanais.

Já nos artigos 8º ao 12 são listadas as atribuições dos cargos relacionados no art. 1º.

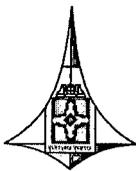
O art. 13 e o art. 14 tratam da progressão e da promoção dos servidores da carreira de que trata esta Lei.

O art. 15 e seus parágrafos estabelece regras para o programa de formação continuada.

Os artigos 16, 17 e 18 tratam da estrutura de remuneração da carreira Socioeducativa, incluindo as gratificações de cada carreira.

Os artigos seguintes do Projeto trás as disposições gerais e as cláusulas de vigência e revogação.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao Projeto, a Senhora Secretária de Estado da Criança esclarece que este projeto vem atender as recomendações



pactuadas entre o Governo do DF e o Conselho Nacional de Justiça, no sentido de garantir dignidade humana aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa por meio de um Projeto Político Pedagógico.

É o relatório.

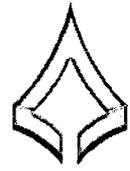
## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 65, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de questões relativas ao trabalho, relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego.

O Projeto de Lei nº 1.851, de 2014, cria a carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal de forma a permitir a implementação do Projeto Político Pedagógico das Medidas Socioeducativas com uma nova concepção da carreira dos profissionais que atuam diretamente nas medidas socioeducativas, como a formação em nível superior para o Atendente Socioeducativo (o atual ATRS) e a fixação desses profissionais no Sistema Socioeducativo, além de criar os cursos de capacitação continuada.

O Projeto visa ainda dar cumprimento ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em busca de construir um novo futuro para os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Diante desse contexto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.851/2014 é meritório, atendendo aos requisitos da conveniência e da oportunidade, tendo em vista a necessidade da criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do DF.



Diante do exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.851/2014 no âmbito desta Comissão, rejeitando as emendas de nº 1 a 26 e acatando a emenda de nº 27 (Substitutivo).

Sala das Comissões, de de 2014.

**Deputado**

PRESIDENTE

  
**Deputada Celina Leão**

RELATORA